

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 27/04/10**

INSTRUMENTO CONTRATUAL

65 TC-000694/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Contratada: Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Toshio Toyota (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais didáticos para o Jardim I, Jardim III, Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries), material didático do professor, agenda escolar do aluno, acesso ao portal de educação via web, Novo Horizonte, material de implementação didática, software e formação continuada de professores.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-03-08. Valor - R\$764.641,40. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) em 07-02-09.

Advogado(s): Maria Lucia Zacchi e outros.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Trata-se de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte** e a empresa **Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.**, objetivando a aquisição de materiais didáticos apostilados para a educação infantil (Jardim I e III) e educação fundamental (1ª e 8ª séries) da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2008, conforme projeto básico constante do anexo I, do edital.

O contrato nº 01/2008, firmado em 24/03/2008, no valor de R\$764.641,40 e prazo até 31/12/2008, foi precedido do Pregão Presencial nº 004/2008, que contou com a participação de apenas 01 (uma) das 03 (três) proponentes, sendo desclassificadas 02 (duas) empresas.

Constou dos autos o "Parecer da comissão Técnica sobre as Análises das Amostras" de fls. 439/440, onde está consignado que as 03 (três) proponentes ("Gráfica e Editora Posigraf S/A., Gráfica e Editora Anglo Ltda. e Expoente Soluções Comerciais Educacionais Ltda.) atenderam especificações do edital, conforme fls.439/440.

Na instrução dos autos, a UR-8 aprovou a matéria.

A Assessoria Técnica e a respectiva Chefia foram instadas a se manifestar sobre os seguintes aspectos:

- Comparecimento de três interessadas e classificação de apenas uma delas, a qual reiteradamente contratada por inexigibilidade licitatória (cf.617/625);
- Parecer da Comissão licitante de fls.439/440-item-3;
- Grau de especificações do projeto básico-Anexo I em face do princípio da ampla competição;
- Razões do recurso administrativo que consta de fls.545/556, ainda que julgado intempestivo;
- Adequação da modalidade licitatória (Pregão) ao objeto visado, em face do decidido na Deliberação TCA-21176/026/06;
- Critério de capacitação.

Assessoria Técnica e respectiva Chefia propuseram fosse assinado prazo à origem, sobretudo para esclarecer quanto à irregularidade ocorrida na modalidade de licitação (pregão), em face do decidido na Deliberação TCA-21176/026/06.

Fixado prazo, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a origem trouxe aos autos, em resumo, as seguintes alegações:

1) Como se verifica do texto da referida norma, havia mera preferência e não obrigação legal de realizar contratação por meio de licitação "técnica e preço";

2) Na ocasião, não se encontravam bem definidas as exigências relativas ao assunto, sendo certo que o pregão surgiu como uma modalidade nova que ensejava, em muitos casos, melhores preços em favor do poder público contratante pelo fato da negociação do preço;

3) Entendeu-se que as normas da Deliberação TC-A-21176/026/06 seriam facultativas, e não obrigatórias;

4) No pregão presencial, a municipalidade logrou obter um ganho líquido de R\$84.937,00, montante que jamais conseguiria caso utilizasse o procedimento licitatório "técnica e preço";

5) A Administração agiu de boa fé, e logo que teve ciência, nas hipóteses idênticas, passou a cumprir rigorosamente aqueles termos deliberatórios;

6) No corrente exercício fiscal já instaurou processo licitatório na modalidade concorrência do tipo "técnica e preço", para aquisições de materiais didáticos de ensino.

Analisando o acrescido, a Assessoria Técnica manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade da matéria.

De modo inverso, a respectiva Chefia aprovou a contratação, enfatizando, em suma, que *"Contrapondo evidências dando conta de imparcialidade e lisura prevaletentes na avaliação que determinou o desfecho do certame, não restam aqui indícios de direcionamento."*

A SDG concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato, propondo a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, consignando, em resumo, o seguinte:

- A natureza do objeto licitado revela um possível equívoco na escolha da modalidade de licitação;

- O objeto licitação (aquisição de materiais didáticos de ensino) não encontra guarida no conceito de serviços comuns, pois as especificações dos produtos e serviços constantes no Anexo I do edital (fls.254/291) demonstram que é um projeto educativo próprio, voltado para aspectos particulares, inserido numa proposta curricular específica;

- Quando do exame das amostras, a própria vencedora do certame não atendeu a todos os requisitos do edital, sendo 08 (oito) no total;

- As outras 02 (duas) proponentes foram desclassificadas por não terem apresentado material específico, o que denota certa contrariedade diante da alegada natureza comum dos materiais buscados;

- A contratação não observou a Deliberação TC-A-21176/026/06.

A SDG propôs, ainda, cominação de multa ao responsável pela contratação, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento da Deliberação TC-A-21176/026/06.

É o relatório.

RJC

Pregão e contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte** e a empresa **Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.**, objetivando a aquisição de materiais didáticos apostilados para a educação infantil (Jardim I e III) e educação fundamental (1ª e 8ª séries) da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2008, conforme projeto básico constante do anexo I, do edital.

As razões de defesa apresentadas pela origem foram insuficientes para elucidar a irregularidade que se mostrou decisiva ao caso, visto que ficou clara a incompatibilidade entre a natureza do objeto licitado e a modalidade "Pregão".

Neste sentido, há de se destacar que assiste razão à SDG quando deixou consignado que *"...as especificações dos produtos e dos serviços constantes no Anexo I (fls.254/291), demonstram tratar-se de um projeto educativo próprio, voltado para aspectos particulares, inserido numa proposta curricular específica..."*.

Em outras palavras, a mencionada natureza do objeto licitado revela-se nas específicas demandas locais que ensejam o fornecimento de materiais didáticos que estejam elaborados e direcionados a um programa curricular próprio, decorrente das particulares características do corpo docente e dos alunos matriculados na rede pública municipal.

Trata-se, pois, de objeto cujo escopo demanda a apresentação de soluções individualizadas a particular realidade da rede pública do município de Novo Horizonte, e é deste ponto que surge a incompatibilidade do presente objeto com a utilização do "Pregão", que é modalidade reservada para bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Com efeito, não há especificações usuais de mercado para bens ou serviços que devam atender específicas peculiaridades de um determinado ente.

A consequência direta desta irregularidade foi a inviabilização de uma efetiva e plena disputa de propostas, o que pode ser verificado pela análise das amostras do material didático, onde a própria vencedora não atendeu a 08 (oito) dos requisitos editalícios¹, além das outras 02 (duas) proponentes não terem atendido grande parte das especificações do material e do projeto educativos pretendidos, conforme "Parecer da Comissão Técnica" de fls.439/440. De outro lado, temos que 02 (duas) proponentes foram desclassificadas, havendo apenas 01 (uma) proposta avaliada ao final.

O procedimento da administração afrontou os princípios da isonomia e da vantajosidade, cuja observância é determinada pelo "caput" do artigo 3º, da Lei Geral de Licitações, de sorte que a prática adotada enseja a aplicação de multa ao responsável pelos atos praticados, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo a penalidade ser fixada em 500 (quinhentas) UFESP's, importância que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade das irregularidades praticadas e o valor envolvido na contratação.

Ante o exposto, compartilhando as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos desta Corte, **Voto pela Irregularidade do Pregão e do respectivo Contrato, determinando** o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Novo Horizonte o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

¹ 3 - O material da empresa Expoente Soluções Comerciais Educacionais Ltda. não atendeu às seguintes especificações constantes do edital nº 011/2008 - processo nº 012/2008: 3.1 - Com relação ao anexo VI (Critérios de Avaliação do Material Didático)

VOTO pela aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFESP's ao Senhor Toshio Toyota - então Prefeito Municipal de Novo Horizonte, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o respectivo contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n°. 709/93, por violação do *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3°, da Lei Federal n° 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

RJC

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO: 27/04/10

ITEM: 65

TC-000694/008/08

R E S U M O

Pregão e contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte** e a empresa **Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.**, objetivando a aquisição de materiais didáticos apostilados para a educação infantil e educação fundamental da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2008.

Ficou clara a incompatibilidade entre a natureza do objeto licitado e a modalidade "Pregão".

Compartilhando as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos desta Corte, **Voto pela Irregularidade do Pregão** e do respectivo **Contrato e pela aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFESP's ao Senhor Toshio Toyota - então Prefeito Municipal de Novo Horizonte,**

autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o respectivo contrato.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

RJC

